



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: GENÉSIO BERNARDINO

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Assegura às pessoas de baixa renda gratuidade no exame do código genético (DNA) nas hipóteses que indica.

DESPACHO: 11.04.95: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À Com. de Secur. Social e Família, em 03 de 05 de 1995.

APENSADOS	

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
ESSF	04/05/95
CCJR	26/09/95

PRAZO / EMENDAS	
COMISSÃO	INÍCIO
CCJR	05/05/95

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Luiz Inácio Lula da Silva Comissão de Seguridade Social e Família Presidente Luiz Inácio Lula da Silva
 Em 5/5/95 Ass.:

A(o) Sr(a). Deputado(a): Jandira Feghali (VISTA) Comissão de Seguridade Social e Família Presidente
 Em 16/8/95 Ass.:

A(o) Sr(a). Deputado(a): TALVANI ALBUQUERQUE Comissão CONSTITUIÇÃO Presidente
 Em 11/10/95 Ass.: (Des. 31/05/96)

A(o) Sr(a). Deputado(a): Pedro Canedo Comissão de Seguridade Social e Família Presidente
 Em 21/10/97 Ass.: (Des. 21/08/97)

A(o) Sr(a). Deputado(a): Comissão Presidente
 Em Ass.:

A(o) Sr(a). Deputado(a): Comissão Presidente
 Em Ass.:

A(o) Sr(a). Deputado(a): Comissão

PROJETO DE LEI Nº 307 - A DE 1995

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 307, DE 1995

(DO SR. GENÉSIO BERNARDINO)



Assegura às pessoas de baixa renda gratuidade no exame do código genético (DNA) nas hipóteses que indica.

(AS COMISSÕES DE SEGURANÇA SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 11 / 04 / 95

[Assinatura]
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 307, DE 1994.

Assegura às pessoas de baixa renda a gratuidade no exame do código genético (DNA) nas hipóteses que indica.

Do Sr. GENÉSIO BERNARDINO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É gratuito o exame de código genético (DNA), para as pessoas de baixa renda, para fins de investigação de paternidade ou reconhecimento de filhos havidos ou não da relação de casamento.

Art. 2º Para os fins do artigo anterior, consideram-



se pessoas de baixa renda aquelas cujo rendimento mensal familiar não exceda de duzentos reais.

Art. 3º Os exames de que trata esta lei serão realizados pelos órgãos competentes do Ministério da Saúde ou mediante convênio com o SUS - Sistema Único de Saúde.

Art. 4º O Poder Executivo, ouvido o Ministério da Saúde, regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

J U S T I F I C A Ç Ã O

É notório que qualquer ação judicial que tenha -



por objeto o reconhecimento de paternidade, exige o exame do código genético (DNA), método virtualmente infalível, mas inalcançável para as pessoas de baixa renda, devido ao seu elevado custo.

Ora, é notório que a Lei Maior em vigor proclamou direitos inalienáveis à criança, que inclui o reconhecimento dos filhos havidos ou não em relação matrimonial, sendo vedada qualquer designação discriminatória no que tange à filiação.

Nesse sentido, para que os filhos de pessoas de recursos limitados - aliás, maioria quase absoluta neste País - não tenham seus direitos desrespeitados, impõe-se que lhes seja assegurada gratuidade nos aludidos exames para identificação do código genético.

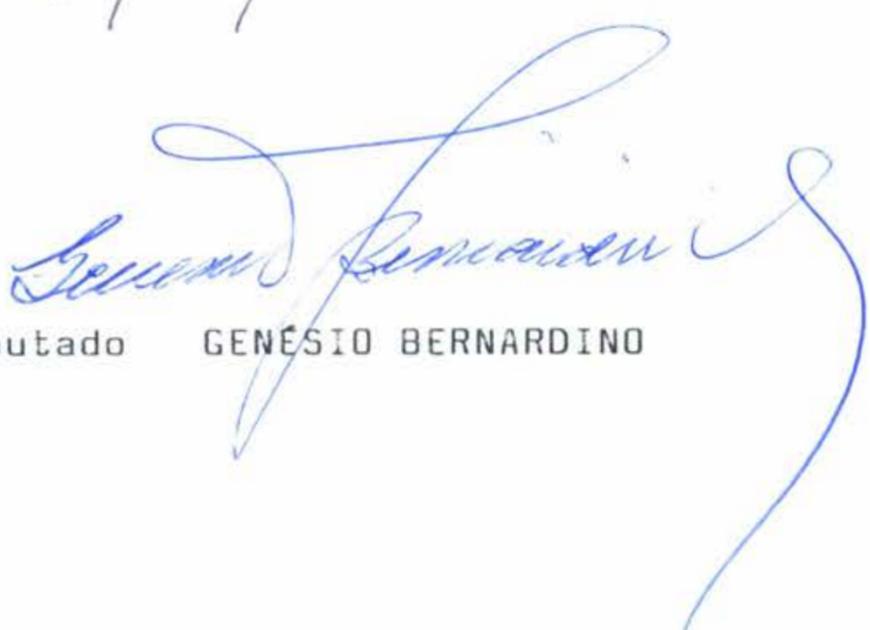
Daí a necessidade da medida preconizada nesta propositura, que assegura referida gratuidade -



para aqueles cuja renda familiar mensal não exceda de duzentos reais.

Em se tratando de providência democrática e que visa assegurar os direitos dos menos favorecidos, temos plena convicção que haverá de merecer o beneplácito de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, aos 11/04/95


Deputado GENÉSIO BERNARDINO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCI

Em 17 / 10 / 95


Presidente

Ofício nº 401/95-P

Brasília, 26 de setembro de 1995.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 307-A/95.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado ROBERTO JEFFERSON
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Caixa: 16

Lote: 73
PL N° 307/1995

7

SECRETARIA - GERAL DA MF	
Recebido	
Órgão <i>CCP</i>	n.º <i>2332</i>
Data: <i>06/10/95</i>	Hora: <i>15:30h</i>
Ass: <i>Helena</i>	Ponto: <i>4370</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 307/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 5 de maio de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 1995.

M. Santos
Miriam Maria Bragança Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 307, DE 1995

Assegura às pessoas de baixa renda gratuidade no exame de código genético (DNA) nas hipóteses que indica.

Autor: Deputado GENÉSIO BERNARDINO

Relator: Deputado LUIZ BUAIZ

I - RELATÓRIO

Projeto de lei acima discriminado vem a este órgão técnico sob a égide do regime de tramitação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno), com vistas à análise do seu mérito.

Tem por escopo tornar gratuito "o exame de código genético (DNA), para as pessoas de baixa renda, para fins de investigação de paternidade ou reconhecimento de filhos havidos ou não da relação de casamento" (art. 1º).

O autor justifica a proposição apontando embasamento no texto constitucional, além de indicar a infalibilidade do método, que pretende disponível àqueles que hoje não podem custeá-lo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

M



II - VOTO DO RELATOR

De pronto afirmo que o projeto sob exame consubstancia medida de grande alcance social, pois está a tratar da definição segura da paternidade pela utilização de um método avançado - mas hoje ainda dispendioso -, buscando torná-lo acessível a todos aqueles desprovidos de recursos para a sua realização.

Ao lado deste aspecto, não se pode esquecer que, uma vez transformada em lei, a matéria contribuirá para o deslinde de uma gama de ações de investigação que tramitam pelo judiciário sem uma perspectiva segura de solução, mormente quando no litígio uma das partes é pobre e se beneficia da justiça gratuita, neste particular ineficaz face a impossibilidade de custear o exame.

Ademais, vale registrar que o exame de DNA se constitui num recurso precioso para suprir as deficiências encontradas, principalmente no campo da prova, para a subsunção ao art. 363 do Código Civil, uma vez que antes do seu advento a comprovação da paternidade ficava sujeita, em grande parte, a presunções, indícios, mesmo considerando-se o exame sanguíneo, que se presta, em verdade, mais como prova negativa e, assim, não categórica na configuração do reconhecimento.

Contudo, deve ser registrado que o exame - em qualquer modalidade - não pode ser imposto à parte, sob pena de caracterizar, em última análise, um atentado ao atual estágio jurídico em que nos encontramos ao restringir a disposição do próprio corpo e, em última análise, a liberdade individual.

Por fim, cabe ainda uma observação com o objetivo de ver aperfeiçoada a matéria. É que o art. 1º do projeto deixou de mencionar a eventual utilização do exame a fim de ver reconhecida a maternidade, perfeitamente admitida no direito pátrio, apesar da raridade em que ocorre (*mater semper certa est*), conforme, aliás, dispõe o art. 364 do Código Civil. Pelo projeto, e em razão dos percalços da vida, não se pode vedar tal intento a mãe que procure reconhecida a relação natural com o filho. Onde a apresentação da emenda adiante formulada.

h



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

Nestes termos, voto pela aprovação do PL 307/95, com a adoção da emenda anexada.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1995.

Deputado LUIZ BUAIZ

Relator

50458305.125



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 307, DE 1995

EMENDA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º É gratuito o exame de código genético (DNA), para as pessoas de baixa renda, para fins de investigação de paternidade, maternidade ou reconhecimento de filhos havidos ou não da relação de casamento."

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1995

Deputado LUIZ BUAIZ
Relator

50458305.126



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Complementação de parecer

PROJETO DE LEI Nº 307/95

Asseguram as pessoas de baixa renda gratuidade no exame do código genético (DNA) nas hipóteses que indicam.

Autor: Deputado Genésio Bernardino

Relator: Deputado Luiz Buaiz

1 - PARECER REFORMULADO

Na reunião de 30.08.95, adotei o substitutivo da Deputada Jandira Feghali.

II - VOTO DO RELATOR

Pelo seu teor coloco-me, inteiramente favorável ao substitutivo.

Sala de Comissão, em 30.08.95

Deputado LUIZ BUAIZ

Relator



PROJETO LEI Nº 307, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em sua reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 307/95, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Luiz Buaiz. A Deputada Jandira Feghali apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Iberê Ferreira e Sebastião Madeira, Vice-Presidentes; Alexandre Ceranto, Carlos Magno, Ceci Cunha, Fernando Gonçalves, Jair Soares, Jonival Lucas, José Coimbra, Ursicino Queiroz, Chicão Brígido, Elcione Barbalho, Euler Ribeiro, José Pinotti, Laire Rosado, Saraiva Felipe, Arnon Bezerra, Carlos Mosconi, Cipriano Correia, Osmânio Pereira, Tuga Angerami, Eduardo Jorge, Humberto Costa, José Augusto, Arnaldo Faria de Sá, Ayres da Cunha, Fátima Pelaes, Jofran Frejat, José Linhares, Serafim Venzon, Luiz Buaiz, Luiz Piauhyllino, Sérgio Arouca, Jandira Feghali, Antônio Joaquim Araújo, Confúcio Moura, Lídia Quinan, Agnaldo Timoteo e Laura Carneiro.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1995.


Deputado **IBERÊ FERREIRA**
Vice-Presidente
no exercício da Presidência



PROJETO LEI Nº 307, DE 1995

SUBSTITUTIVO - CSSF

"Assegura às pessoas de baixa renda gratuidade no exame do código genético (DNA) nas hipóteses que indica".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Para efeito de prova em ação judicial de investigação de paternidade, será obrigatória a realização de exame de DNA na rede hospitalar pública.

§ 1º - O exame de que trata o caput deste artigo será realizado mediante solicitação do Ministério Público, do Juiz, da mãe, do pai, do filho e demais partes legítimas ou interessadas diretamente, representadas em juízo.

§ 2º - Ressalvado o disposto na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, a gratuidade se estende àquelas pessoas que através de prova mostrem ao juiz a impossibilidade de pagarem a entidades privadas para a realização deste exame.

§ 3º - A impugnação do direito à gratuidade do exame não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.

Art. 2º - Terá prioridade do exame DNA a pessoa que já houver obtido autorização judicial até a data da publicação desta Lei, observada a ordem de precedência.

Parágrafo único - É facultado às Defensorias Públicas e, onde não existir, aos órgãos de Assistência Judiciária, organizar, nos termos do caput deste artigo, os processos sob sua responsabilidade, encaminhando-os diretamente ao Hospital da Rede Pública.

Art. 3º - Na impossibilidade de atendimento por parte da unidade hospitalar pública, fica o Ministério da Justiça responsável pela realização do exame em laboratórios credenciados.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1995.


Deputado **IBERÊ FERREIRA**
Vice-Presidente
no exercício da Presidência



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI Nº 307, DE 1995

Assegura às pessoas de baixa renda gratuidade no exame do código genético (DNA) nas hipóteses que indica.
Autor: Deputado Genésio Bernardino
Relator: Deputado Luiz Buaiz
Vistas: Deputada Jandira Feghali

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA
JANDIRA FEGHALI

A presente proposição, do nobre Deputado Genésio Bernardino, tem por objetivo tornar gratuito o exame de DNA, para as pessoas de baixa renda, estabelecendo a obrigatoriedade de sua realização pelos órgãos competentes do Ministério da Saúde ou mediante convênio com o SUS - Sistema Único de Saúde.

Não obstante a relevância da iniciativa, principalmente por seu amplo alcance social, o projeto carece de aperfeiçoamento. Na legislatura passada foi aprovado no Congresso o PL nº 3.692/93, de igual teor, de autoria da nobre Deputada Socorro Gomes, tendo sofrido veto do Presidente da República, por indicação do Ministério da Saúde alegando falta de recursos, conforme o texto transcrito:

“... pois trata-se de fazer uma avaliação de âmbito judiciário às custas de recursos do SUS (Sistema Único de Saúde). Como é de conhecimento público, os recursos do SUS são insuficientes para fazer frente às despesas e necessidades atuais”.



DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, a fim de assegurar que o maior número possível de mulheres se beneficie dessa proposição, voto pela aprovação do projeto, de acordo com o substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 24 de Agosto de 1995.

Dep. Jandira Feghali



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**SUBSTITUTIVO DA DEPUTADA
JANDIRA FEGHALI**

Assegura às pessoas de baixa renda gratuidade no exame do código genético (DNA) nas hipóteses que indica.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

Art. 1º - Para efeito de prova em ação judicial de investigação de paternidade, será obrigatória a realização de exame de DNA na rede hospitalar pública.

§ 1º - O exame de que trata o caput deste artigo será realizado mediante solicitação do Ministério Público, do Juiz, da mãe, do pai, do filho e demais partes legítimas ou interessadas diretamente, representadas em juízo.

§ 2º - Ressalvado o disposto na Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, a gratuidade se estende àquelas pessoas que através de prova mostrem ao juiz a impossibilidade de pagarem a entidades privadas para a realização deste exame.

§ 3º - A impugnação do direito à gratuidade do exame não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.

Art. 2º - Terá prioridade do exame DNA a pessoa que já houver obtido autorização judicial até a data da publicação desta lei, observada a ordem de precedência.

Parágrafo único - É facultado às Defensorias Públicas e, onde não existir, aos órgãos de Assintência Judiciária, organizar, nos termos do caput deste artigo, os processos sob sua responsabilidade, encaminhando-os diretamente ao Hospital da Rede Pública.

Art. 3º - Na impossibilidade de atendimento por parte da unidade hospitalar pública, fica o Ministério da Justiça responsável pela realização do exame em laboratórios credenciados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 24 de Agosto de 1995.

Dep. Jandira Feghali



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 307-A de 1995
(do Sr. Genésio Bernardino)

Assegura às pessoas de baixa renda gratuidade no exame do código genético (DNA) nas hipóteses que indica.

(Às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II).

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - emenda apresentada pelo relator
 - parecer reformulado do relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
 - voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 401/95-P

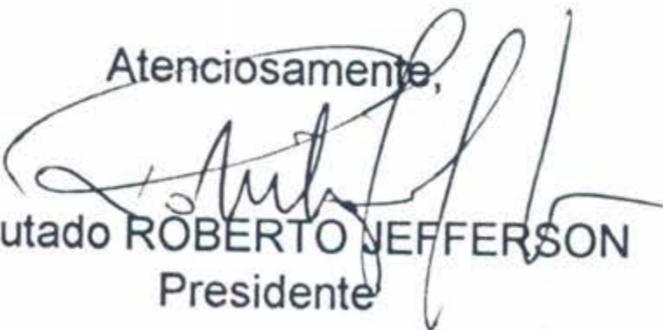
Brasília, 26 de setembro de 1995.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 307-A/95.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado ROBERTO JEFFERSON
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

001/95

PROJETO DE LEI Nº

307-A/95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

DEPUTADO PAULO BERNARDO

AUTOR

PARTIDO
PT

UF
PR

PÁGINA

1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 307-A, DE 1.995

Assegura às pessoas de baixa renda gratuidade no exame do código genético (DNA) nas hipóteses que indica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Aos beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, é assegurado a integral gratuidade na realização do exame de código genético (DNA), para fins de investigação de paternidade ou reconhecimento de filhos havidos ou não da relação de casamento.

§1º O exame de que trata o caput desse artigo será realizado mediante solicitação do Ministério Público, do Juiz, da mãe, do pai, do filho e demais partes legítimas ou interessadas diretamente, representadas em juízo.

§2º A gratuidade prevista no caput se estende àquelas pessoas que através de prova mostrem ao juiz a impossibilidade de pagarem a entidades privadas para a realização deste exame.

§3º A impugnação do direito à gratuidade do exame não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.

Art. 2º. Os exames de que trata esta lei serão realizado pela rede hospitalar pública.

§1º. Terá prioridade do exame DNA a pessoa que já houver obtido autorização judicial até a data da publicação desta lei, observada a ordem de precedência.

§2º. Na impossibilidade de atendimento por parte da unidade hospitalar pública, fica o Ministério da Justiça responsável pela realização do exame em laboratórios credenciados

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

INSTRUÇÕES NO VERSO

DATA

PARLAMENTAR

Paulo Bernardo

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

001/95

PROJETO DE LEI Nº

307-A/95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

DEPUTADO

AUTOR

PARTIDO
PT

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA:

A redação proposta no presente substitutivo visa a adequar a redação original do projeto com as inovações trazidas no substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, procurando aprimorar os dispositivos e suas redações de maneira mais lógica e aprimorada.

Sala das sessões, em 20 de outubro de 1.995

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

Paulo Benvenuto

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

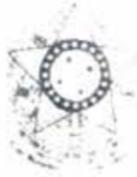
I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 307-A/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1°, I, da Resolução n° 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 11/ 10 / 95, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão técnico recebido uma emenda.

Sala da Comissão, em 23 de outubro

de 1995.

SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 307-A, DE 1995

NÃO APRECIADO

Assegura às pessoas de baixa renda gratuidade no exame do código genético (DNA) nas hipóteses que indica.

Autor: Deputado GENÉSIO BERNARDINO

Relator: Deputado PEDRO CANEDO

I - RELATÓRIO

Nos termos da proposição em epígrafe, torna-se gratuito o exame de código genético (DNA) para as pessoas de baixa renda, para fins de investigação de paternidade ou reconhecimento de filhos, havidos ou não da relação de casamento. Serão consideradas pessoas de baixa renda aquelas cuja renda mensal familiar não exceda de duzentos reais.

Os exames deverão ser realizados pelos órgãos competentes do Ministério da Saúde ou mediante convênio com o SUS - Sistema Único de Saúde.

O ilustre Autor do projeto, em sua justificção, ressalta a importância do exame de DNA nas ações de reconhecimento de paternidade e sublinha as disposições constitucionais que protegem a filiação, para concluir que a gratuidade do exame visa assegurar os direitos dos menos favorecidos.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado na forma de um substitutivo, pelo qual o exame de DNA deverá ser obrigatoriamente realizado pela rede hospitalar pública, quando se tratar de prova em ação judicial de investigação de paternidade. Eventual impugnação do direito à gratuidade do



exame far-se-á em autos apartados e não suspenderá o processo. Na impossibilidade de atendimento por parte da unidade hospitalar pública, ficará o Ministério da Justiça responsável pela realização do exame em laboratórios credenciados.

Nesta Comissão, foi oferecido também um substitutivo ao projeto de lei ora em apreço, pelo ilustre Deputado Paulo Bernardo. Justifica S. Ex^ª. que este substitutivo visa "adequar a redação original do projeto com as inovações trazidas pela Comissão de Seguridade Social e Família, procurando aprimorar os dispositivos e suas redações de maneira mais lógica e aprimorada."

A apreciação da proposição pelas comissões é conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 307/95, bem como os substitutivos a ele oferecidos, na Comissão de Seguridade Social e Família e nesta Comissão, atendem aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.

No que tange ao mérito, é indiscutivelmente louvável a proposição, pois, a um só tempo, estar-se-á garantindo a igualdade de todos perante o Poder Judiciário, bem como a produção de uma prova indispensável nas ações de que trata o projeto.

Parece-nos que o substitutivo oferecido pelo Deputado Paulo Bernardo, nesta Comissão, é o que está em melhores condições para ser aprovado. Tomando-o, pois, como texto base, sugeriríamos, ainda, as seguintes alterações:

- no caput do art. 1º, a inclusão da ação de investigação da maternidade, pois a mesma, embora menos freqüente, é prevista em nossa lei civil;

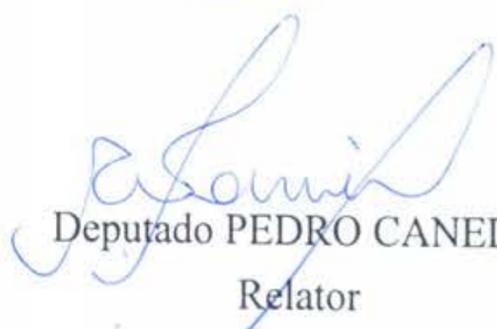
- uma redação mais técnica para o § 1º do art. 1º, pois quem decide e, afinal, requisita a realização do exame, é sempre o juiz;



- a troca, no § 2º do art. 2º, da expressão "Ministério da Justiça" pela expressão "Poder Público", para que não se incorra em vício de iniciativa consubstanciado no art. 61, § 1º, inciso II, "e", da C.F.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 307/95 e dos substitutivos a ele ofertados nesta Comissão e na Comissão de Seguridade Social e Família. No mérito, somos pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo oferecido nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, com as emendas ora apresentadas, em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de 08 de 1997


Deputado PEDRO CANEDO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 307-A, DE 1995

Assegura às pessoas de baixa renda gratuidade no exame do código genético (DNA) nas hipóteses que indica.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao caput e ao § 1º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Aos beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, é assegurada a integral gratuidade na realização do exame de código genético (DNA), para fins de investigação da paternidade ou da maternidade, ou reconhecimento de filhos havidos ou não da relação de casamento.

§ 1º O exame de que trata o caput deste artigo será realizado mediante requisição do juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, das partes ou de terceiros interessados.

Sala da Comissão, em 21 de 08 de 1994


Deputado PEDRO CANEDO
Relator

70536405.020



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 307-A, DE 1995

Assegura às pessoas de baixa renda gratuidade no exame do código genético (DNA) nas hipóteses que indica.

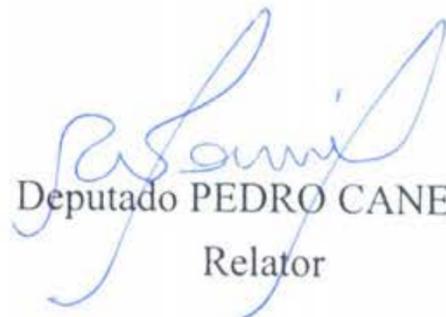
EMENDA Nº 02

Dê-se ao § 2º do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 2º Na impossibilidade de atendimento por parte da unidade hospitalar pública, o Poder Público fica responsável pela realização do exame em laboratórios credenciados."

Sala da Comissão, em 21 de 08 de 1994


Deputado PEDRO CANEDO
Relator

70536405.020



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 307, DE 1995

Aprova o Projeto de Lei nº 307/95, que dispõe sobre o acesso das pessoas de baixa renda ao exame de código genético (DNA), em ações de investigação de paternidade.

Autor: Deputado Genésio Bernardino

Relator: Deputado Talvani Albuquerque

NAO APRECIADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de garantir às pessoas de baixa renda o direito a realizarem o exame de código genético (DNA), nos processos de investigação de paternidade em que sejam partes. À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação cabe apreciar a matéria conclusivamente (art. 24, II do R.I.), analisando questões de mérito, bem como manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei em foco.

Apresentado pelo Deputado Genésio Bernardino a esta Casa em 11 de abril de 1994, o PL nº 307/95 tramitou inicialmente na Comissão de Seguridade Social e Família, onde, sob relatoria do Deputado Luiz Buaiz, em 30 de agosto de 1995, recebeu parecer conclusivo favorável à sua aprovação, nos termos de substitutivo apresentado. Na ocasião, o Deputado Luiz Buaiz reconsiderou seu parecer para adotar o substitutivo proposto no voto em separado proferido pela Deputada Jandira Feghali.

A partir de 26 de setembro de 1995 o PL nº 307/95 passou a tramitar na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, tendo, no prazo regimental, recebido emenda substitutiva global de autoria do Deputado Paulo Bernardo.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A princípio, é de ser louvada a iniciativa do ilustre Deputado Genésio Bernardino, com o propósito de estender às pessoas de baixa renda o direito de fazer uso de um recurso tecnológico preciso, como o exame do código genético (DNA), para definição da paternidade questionada em juízo.

O Projeto de Lei nº 307/95, portanto, é inatacável em seu mérito. O mesmo pode ser dito quanto à sua adequação aos princípios e normas constitucionais, à legislação em vigor e às regras da boa técnica legislativa.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família foi elaborado de forma a aprimorar a proposição original, tanto em relação ao mérito como à estrutura do texto.

O Substitutivo-CSSF inova ao tornar obrigatória a realização de exame de DNA na rede hospitalar pública, estabelecendo ainda que na impossibilidade de atendimento por parte de unidade hospitalar pública, é viável a realização do exame em laboratórios credenciados, competindo ao Ministério da Justiça a responsabilidade por tornar disponível esta alternativa.

Em termos processuais, o Substitutivo-CSSF esclarece que a realização do exame de DNA pode ser solicitada pelo Ministério Público, pelo Juiz, pela mãe, pelo pai ou ainda por qualquer das partes legítimas ou interessadas diretamente, desde que representadas em juízo. Ao contemplar a hipótese de impugnação do direito à gratuidade do exame, o Substitutivo-CSSF determina que esta não tem efeito suspensivo, devendo ser apreciada em autos separados.

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em 26 de setembro de 1995, o Projeto de Lei nº 307/95 recebeu a Emenda Substitutiva Global nº 001/95, elaborada pelo Deputado Paulo Bernardo, com o objetivo de *"adequar a redação original do projeto com as inovações trazidas no substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, procurando aprimorar os dispositivos e suas redações de maneira mais lógica e aprimorada"*. Com efeito, a Emenda apresentada à CCJR sistematiza, de forma harmônica e coerente, o texto legal proposto.



A Emenda Global ao Projeto alcança também o mérito do Substitutivo-CSSF, ao excluir o parágrafo único do art. 2º, com o seguinte teor:

"Art. 2º Terá prioridade no exame DNA a pessoa que já houver obtido autorização judicial até a data da publicação desta Lei, observada a ordem de precedência.

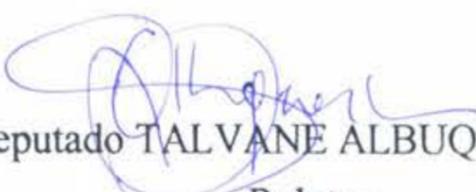
Parágrafo único. É facultado às Defensorias Públicas e, onde não existir, aos órgãos de Assistência Judiciária, organizar, nos termos do caput deste artigo, os processos sob sua responsabilidade, encaminhando-os diretamente ao Hospital da Rede Pública."

Ainda que, a princípio, não exista qualquer óbice à adoção desta medida de economia processual, é certo que cada Unidade Federada procurará atender as disposições contidas na Lei, quando em vigor, segundo a estrutura do Judiciário, do Executivo e da rede hospitalar pública local. Neste sentido, não cabe ao Congresso Nacional dispor sobre providências, na escala da organização judiciária local, que se destinem a promover a implementação, rápida e eficaz, dos direitos que este Projeto de Lei procura garantir.

Feitas estas considerações, somos favoráveis, no mérito, ao Projeto de Lei nº 307/95, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Substitutiva Global, apresentada pelo Deputado Paulo Bernardo. Quanto aos demais aspectos sobre os quais deve manifestar-se esta Comissão, consideramos estar a presente proposição em harmonia com a Constituição e com as Leis vigentes no País, apresentando-se corretamente redigida, de acordo com as regras de boa técnica legislativa.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 307/95, nos termos da Emenda Substitutiva Global nº 001/95, e no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 31 de 05 de 1996.


Deputado TALVANE ALBUQUERQUE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 307-A de 1995
(do Sr. Genésio Bernardino)

Assegura às pessoas de baixa renda gratuidade no exame do código genético (DNA) nas hipóteses que indica.

(Às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II).

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - emenda apresentada pelo relator
 - parecer reformulado do relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
 - voto em separado